



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

904  
K

**CONCLUSÃO**  
Em 28 de novembro de 2.011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. Massimo Palazzolo.  
Adriano Lotti  
Técnico Judiciário - R.F n.º 2375

Autos n.º. 000.6288-65.2011.403.6108

Decisão liminar em separado.

Bauru, 14 de dezembro de 2.011.

Massimo Palazzolo  
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Ação Civil Pública

Processo Judicial n°. 000.6288-65.2011.403.6108

Autor: Ministério Público Federal.

Réu: SULACAP - Sul América Capitalização S.A, LUMA CAP -  
Administração e Participação Ltda., LINAFA - Liga Nacional  
de Futebol e SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

Vistos, etc.

Ministério Público Federal, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação civil pública em detrimento de SULACAP - Sul América Capitalização S.A, LUMA CAP - Administração e Participação Ltda., LINAFA - Liga Nacional de Futebol e SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, por intermédio da qual postula a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que os réus cumpram obrigação de não fazer, consubstanciada no dever de abster-se de comercializar o título de capitalização denominado BAURU CAP, suspendendo, com isso, a realização de todos os sorteios futuros.

Alega o autor que a empresa SULACAP - Sul América Capitalização S/A, emissora do título de capitalização BAURU CAP, tem comercializado dito título no Município de Bauru e região através de ampla divulgação na imprensa.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Os consumidores que adquirem o título apossam-se do direito de participar de sorteios, realizados aos domingos, a partir das 11 (onze) horas, com transmissão pela TV RECORD Paulista de Bauru.

Nesses eventos, são sorteados veículos automotores (carros e motocicletas), imóveis (casas) e, ainda, quantias em dinheiro, quais sejam, 10 (dez) prêmios de R\$ 1.000,00, estes últimos no chamado Giro da Sorte.

Porém, apesar de o subscritor, ao adquirir o título, passe a participar dos sorteios, em verdade transmite o direito de resgate a uma associação denominada LINAF - Liga Nacional de Futebol, ou seja, contribui para o fomento de atividade desportiva não profissional.

É o que se infere do regulamento do título, lançado em seu verso e também da nota subscrita em seu rosto, com os seguintes dizeres: "COMPRANDO O BAURU CAP VOCÊ ADQUIRE O DIREITO DE CONCORRER A PRÊMIOS E CEDE O DIREITO DE RESGATE DO TÍTULO À LIGA NACIONAL DE FUTEBOL - LINAF".

Sob tal aspecto entende o Ministério Público Federal que as empresas SULACAP, LUMA CAP e LINAF estão beneficiando-se de atividades indevidas que, em verdade, configuram a promoção da prática de jogo de azar.

Assim se passa porque o título de capitalização, de acordo com a legislação que o regulamenta (Decreto-lei n. 261/67), tem caráter de aplicação de capital, através do qual o capitalizador/consumidor que o adquire pode resgatar o seu valor atualizado, após o período de vigência.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

210  
/

Não é isso o que se passa no caso do **BAURU CAP**, onde, reitera o "parquet", o subscritor, no momento em que adquire o aludido título de capitalização, transmite automaticamente o direito de resgate para a instituição beneficiária, denominada **LINAF**.

Hã, pois, a utilização transversa do título de capitalização, o que desborda da legalidade e o assemelha a uma cartela de sorteio.

Para reiterar o acerto de suas colocações, no sentido de afirmar que as requeridas estão explorando jogo de azar, o **Ministério Público Federal** aduziu também que, em sede de título de capitalização, quando houver a promoção de sorteios, estes devem fazer às vezes de um mecanismo de incentivo à aquisição do título e não atuar como sendo (o sorteio) a atividade fim, o propósito principal a ser atingido.

No caso do **BAURU CAP**, sustenta o autor, a exposição exacerbada de imagens de veículos e imóveis, associada às expressões do tipo "DUPLA CHANCE POR APENAS R\$ 10,00", "Sorteio transmitido ao vivo pela RECORD" e "Prêmios toda semana para você", não deixam dúvidas de que o motivo principal, a justificar a comercialização do título, é a prática dos sorteios e não a venda de título de capitalização.

Sendo assim, e tendo em mira que (a) a previsão constitucional assentada no artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal de 1.988, confere competência privativa à União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, (b) a legislação infraconstitucional editada (Lei Federal n. 5.768/71 e Decreto 6.388/2008), por



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

911

força da aludida norma constitucional, foi devidamente recepcionada bem como, finalmente, que (c) dita legislação infraconstitucional somente admite a utilização de sorteios na comercialização de títulos de capitalização em caráter acessório, ou seja, como mecanismo de fomento à aquisição do título, reafirma o **Ministério Público Federal** as suas convicções no sentido de dizer que as requeridas **SULACAP**, **LUMA CAP** e **LINAF** estão exercendo atividades ilícitas, a serem imediatamente suspensas.

Reforçando os pedidos que deduziu, o "parquet" fez menção a outras causas de pedir, mediante citação das irregularidades levantadas pela **SUSEP** no processo administrativo que deflagrou contra a empresa **SULACAP**.

De acordo com o parecer da **SUSEP** n. 371/2011, acostado nas folhas 174 a 178 do inquérito civil em apenso, cujo teor é reafirmado pelas folhas 300 a 492 do processo judicial, está havendo divergências entre as informações veiculadas na comercialização do título de capitalização com as que foram repassadas pela empresa **SULACAP** à **SUSEP**, à título de Condições Gerais submetidas à aprovação preliminar do órgão público.

Dentre as divergências apontadas, merece revelo destacar as que dizem respeito à periodicidade dos sorteios e ao equilíbrio atuarial do plano de capitalização.

Quanto à periodicidade dos sorteios, apurou a **SUSEP** que o item 10, das Condições Gerais do expediente n. 10-004096/2010, anexado ao processo **SUSEP** n. 15414.001143/2010-24, informa que será realizado um sorteio no sétimo mês de vigência do título. Entretanto, o regulamento **BAURU CAP**, veiculado no verso do título, não faz menção alguma à realização de sorteios no sétimo mês de vigência.

N



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Sobre, agora, o equilíbrio atuarial do plano de capitalização, a **SUSEP** fez a seguinte colocação:

"... conforme mencionado anteriormente, a sociedade informa que o valor de um BAURU CAP corresponde a dois títulos de capitalização de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) cada. No entanto, o preço de cada BAURU CAP é de R\$ 10,00 (dez reais), revelando mais uma inconsistência.

Tal irregularidade é agravada ao se levarem em conta os aspectos técnicos da operação. Isso porque a capitalização caracteriza-se pela aplicação de cotas ao valor de pagamento de forma a garantir o equilíbrio atuarial do plano. Em outras palavras, a soma dos valores obtidos pela aplicação de cada cota ao valor de pagamento deve ser capaz de honrar os respectivos compromissos assumidos pela sociedade.

Os prêmios a serem distribuídos em sorteio, por exemplo, devem ser compatíveis com a soma dos valores obtidos pela aplicação da cota de sorteio ao pagamento de cada título. Assim, a aplicação da cota de sorteio ao pagamento em questão (dez reais) resulta em valor inferior àquele necessário para garantir o equilíbrio do plano. A justificativa surge pelo fato de o valor do BAURU CAP (dez reais) ser inferior ao valor de dois títulos de capitalização em conjunto (quinze reais), levando a um desequilíbrio.

Vale ressaltar que a soma de todas as cotas sempre resulta em 100% (cem por cento), garantindo que cada parcela do pagamento tenha uma destinação específica de modo a permitir que os valores acumulados sejam capazes de honrar os compromissos para os quais foram constituídos.

Em função do exposto, conclui-se que a operação está estruturada de maneira irregular."

Arrematada suas conclusões, o **Ministério Público Federal**, como consequência, requereu a imposição liminar aos réus de obrigação de não fazer para que (a) - abstenham-se de comercializar o título de capitalização **BAURU CAP** e suspendam, com isso, a realização de todos os sorteios; (b) - a ré **LINAF** não mais perceba os valores alusivos ao resgate dos títulos de capitalização **BAURU CAP**; (c) - as empresas **SULACAP**, **LUMA CAP** e **LINAF** providenciem,

913  
18



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

no prazo de três dias, a transmissão, nos mesmos canais televisivos e de rádio onde veiculam a realização do sorteio, mensagem informando o cancelamento da comercialização do **BAURU CAP** em razão da determinação judicial proferida no presente processo e, por fim, (d) - a fixação de multa cominatória diária em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas pelo órgão judicial.

A petição inicial veio instruída com o inteiro teor do inquérito civil.

Nas folhas 256 a 259, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para manifestação dos demandados, prazo este assinalado no artigo 17, §7º, da Lei Federal 8.429 de 1992.

Foram expedidas as cartas precatórias e os mandados judiciais para intimação dos réus (folhas 263 a 265).

A ré, **Superintendência de Seguros Privados - SUSEP**, ofertou contestação (folhas 286 a 299).

Em sua defesa, afirmou que não autoriza a comercialização de títulos de capitalização que tenham o sorteio como atividade principal. Tal conduta configura desvirtuamento de título aprovado e, por isso, sujeita o infrator à punição administrativa, tal como se passou com os réus deste processo, e isto porque, o órgão público promoveu fiscalização, tendo aberto processos administrativos que podem culminar com a aplicação de penalidades e até mesmo cancelamento do título.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Esclareceu que a citada fiscalização na empresa **Sul América Capitalização S/A** ocorreu no período compreendido entre 19 de abril de 2.010 a 1º de junho de 2.010, tendo havido o encaminhamento do procedimento administrativo para deliberação do Conselho Diretor da **SUSEP**, onde se encontra aguardando desfecho.

Esclareceu também o órgão público requerido que o **Relatório de Fiscalização SUSEP/CGFIS/COSU2 n. 27/2011** apurou, dentre outras, as seguintes irregularidades: 1º) todos os títulos são resgatados até o final do mês seguinte ao da sua emissão, não respeitando o prazo de vigência de 12 meses do título; 2º) a empresa **SULACAP** não mantém os dados cadastrais dos subscritores dos títulos comercializados; 3º) as despesas com colocação, administração, emissão, divulgação, atendimento ao cliente e desenvolvimento de sistema não são cobertas pelos recursos oriundos da aplicação da quota de carregamento sobre os valores dos pagamentos dos títulos de capitalização e, por ultimo, 4º) a empresa **SULACAP** não repassa à empresa cessionária (**LINAF**) o valor integral do direito de resgate<sup>1</sup>.

Encerrando as suas considerações, a **Superintendência de Seguros Privados** requereu a extinção do feito em relação à sua pessoa, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e isto porque, não tendo havido autorização do órgão público para a comercialização de títulos de capitalização, que tenham o sorteio como atividade principal e já tendo a referida

<sup>1</sup>Na folha 452 do processo, é possível vislumbrar parecer do Coordenador Geral de Fiscalização Direta da SUSEP, o Senhor **Banísio José da Silva Filho**, pugando pela suspensão da comercialização do título **BAURU CAP**.

914  
/8



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

entidade promovido fiscalização na empresa **SULACAP**, não ostenta o **Ministério Público Federal** interesse jurídico em agir para requerer qualquer providência em detrimento do órgão.

A empresa, **LUMA CAP - Administração e Participação Ltda.**, também ofertou contestação (folhas 493 a 532), oportunidade na qual articulou preliminar de inépcia da petição inicial, por entender que, da exposição dos fatos não decorre logicamente o pedido.

Especificamente sobre a preliminar articulada, esclareceu a requerida que a **SUSEP** aprovou, por meio do processo n. 15414.001143/2010-24, o título de capitalização questionado pelo "parquet", sendo esta circunstância conhecida do autor da causa, o qual também não ignora o fato de que a autarquia federal detém competência para fiscalizar as operações desenvolvidas pelas sociedades de capitalização.

Apesar disso tudo, o **Ministério Público Federal** não requereu a *nulidade* ou a *cassação* da autorização para a venda do título de capitalização **BAURU CAP**, o que, na visão da ré, não figura ser lógico, pois, não se pode desconstituir ato administrativo aprovado por órgão competente sem rescindir a decisão que o aprovou.

Por conta disso, afirmou a requerida que o objetivo do **Ministério Público Federal** é, em verdade, o de fiscalizar, através do Judiciário, o funcionamento de sociedades seguradoras em verdadeira usurpação de competência que não lhe foi delegada, mas sim à **SUSEP**, por ser autarquia federal instituída para tal fim.

915



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Colacionou precedentes jurisprudenciais para justificar o acerto dos seus apontamentos.

Sobre o mérito, a ré pugnou pela improcedência da ação, dizendo que não pratica qualquer atividade ilícita, pois a atividade de sorteio de títulos de capitalização é prevista em lei (Decretos-lei n°s. 261/67 e 6.259/44), além de ser regulada por circulares expedidas pela **SUSEP** e, por fim, o Superior Tribunal de Justiça e diversos Tribunais Regionais Federais já se pronunciaram dizendo que a comercialização de títulos de capitalização, iguais ao que é questionado neste processo, não caracteriza exploração de jogo de azar.

No que se refere às irregularidades apontadas pela **SUSEP**, no relatório de fiscalização promovida, esclareceu a empresa **LUMA CAP** que a informação veiculada de que estaria havendo um desconto na venda do título **BAURU CAP** está equivocada.

Não houve qualquer tipo de desconto nas vendas do produto.

O produto vendido por R\$ 10,00 e o produto vendido por R\$ 15,00 tratam-se de dois títulos diferentes, ambos com processos distintos na **SUSEP**.

Dessa maneira, a cartela vendida por R\$ 10,00 refere-se a dois títulos de capitalização de R\$ 5,00 cada, ao passo que a cartela de R\$ 15,00, a dois títulos de R\$ 7,50 cada um.

Não há, portanto, nenhum desconto na venda do produto questionado.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

94 X

Encerrando sua explanação, disse a empresa **LUMA CAP** que as alegações do **Ministério Público Federal** são vazias e genéricas, não se prestando a demonstrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, a exigir pronta intervenção jurisdicional, intervenção esta que, acaso ocorra, ocasionará prejuízos econômicos irreparáveis à demandada, pois desenvolve atividade econômica em regime de concorrência e, nesse contexto, a suspensão de sua atuação, fará com que o estabelecimento deixe de auferir os recursos de que necessita para gerir suas obrigações trabalhistas, fiscais e civis, perdendo competitividade no mercado.

A empresa **SUL América Capitalização S/A** apresentou manifestação preliminar (folhas 723 a 728, com reiteração nas folhas 763 a 768) afirmando que não há fundamento plausível para acolhimento das alegações produzidas na inicial.

O **BAURU CAP** é um título de capitalização, na modalidade popular, do tipo pagamento único, emitido com a observância de todas as normas pertinentes, em especial a **Circular SUSEP n. 365/08**, tendo sido previamente analisado e aprovado pela autoridade pública competente, por meio de regular procedimento administrativo.

Dessa maneira, se houve a aprovação de todas as condições e características do título de capitalização combatido através do órgão público competente, resta absolutamente descaracterizada a alegação de que se trata de jogo de azar a atividade explorada pela requerida.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Com base nesses sucintos argumentos, a empresa **SULACAP** requereu a rejeição do pedido liminar.

Por último, destaca-se a contestação apresentada pela empresa **LINAF** (folhas 786 a 906), onde a ré articulou também preliminar, no caso, preliminar de ilegitimidade passiva.

Sobre a preliminar articulada, afirmou a demandada que o autor propôs a ação com o objetivo de conquistar provimento jurisdicional que imponha às empresas participantes da comercialização do título de capitalização **BAURU CAP** o dever de se absterem de tal prática e de realizar os sorteios ilegais que vêm implementando.

Sendo este o objetivo da ação coletiva intentada, não há justificativa para a presença da demandada no pólo passivo do feito e isto porque a **LINAF** é simplesmente a beneficiária do direito de resgate do título de capitalização.

No tocante ao mérito, sustentou a ré que o título de capitalização **BAURU CAP** foi aprovado nos termos da Circular **SUSEP** n°. 365, de 25 de maio de 2008 por estar em conformidade com as normas lá constantes, sendo possível aquilatar o acerto da colocação por intermédio de consulta ao site oficial da **SUSEP** ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)), onde pode ser verificado que o **BAURU CAP** (processos **SUSEP** n.º 15414.001139/2010-66 e 15414.002743/2010-18) consta, atualmente, como "ADEQUADO/APROVADO", bem como também que a sociedade de capitalização, responsável por sua operação, está regular perante o órgão mencionado.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

919  
~~10~~

Desta feita, entende a ré que não há qualquer irregularidade na comercialização do título de capitalização **BAURU CAP**, motivo pelo qual pede seja a ação julgada improcedente e o pedido liminar indeferido.

Vieram conclusos.

É o relatório. **D E C I D O.**

A controvérsia gira em torno da proteção devida a *direito do consumidor*, de natureza individual e homogênia, porque se refere a uma *categoria de indivíduos determinados* - os cidadãos adquirentes do título de capitalização **BAURU CAP** - e que, por isso, compartilham possíveis prejuízos divisíveis - é possível aquilatar o quanto do prejuízo foi eventualmente suportado por cada consumidor considerado - oriundos de uma mesma circunstância fática - a aquisição do título de capitalização **BAURU CAP**.

Prevedo a Constituição Federal de 1.988 que cabe ao **Ministério Público** tutelar os *interesses sociais e individuais indisponíveis* (artigo 127) e não sendo os *interesses individuais homogêneos* nem *sociais* (difusos e ou coletivos) tampouco *indisponíveis*, chega-se, em princípio, à conclusão que não é atribuição da instituição defender tal modalidade de direitos (*interesses individuais homogêneos*).

Entretanto, essa não é a melhor sorte de entendimento, pois rende homenagens à interpretação literal do artigo 127 da Lei Fundamental, interpretação esta que não representa a mais promissora das técnicas de exegese e pode, por isso, abrir margem para que questões de *relevância social* deixem, de fato, de receber a devida atenção, a qual é possível ser alcançada mais eficazmente pela via da tutela coletiva do direito envolvido.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

920  
X

Tratando-se a responsabilidade dos fornecedores do **BAURU CAP** como uma responsabilidade genérica dos fornecedores de produtos, portanto, um interesse coletivo, e a pretensão indenizatória - restituição dos valores pagos em razão da compra do título de capitalização - como um direito tipicamente individual e disponível, cuja concretização fica condicionada à iniciativa executiva do interessado na fase de cumprimento da sentença, não se estará desvirtuando o texto constitucional, nem tampouco acometendo, ao **Ministério Público Federal**, atribuições que não se compatibilizam com a sua finalidade institucional.

Pelo contrário, estar-se-á sobrelevando aspecto jurídico típico de direitos transindividuais (difusos ou coletivos) em situação que, na verdade, versa sobre a defesa de interesses disponíveis (individuais homogêneos), o que legitima a atuação do "parquet" federal.

Superado este ponto, impende anotar também que a problemática versada no feito retrata um provável dano aos adquirentes do **BAURU CAP** cuja amplitude, em tese, figura ser de âmbito regional, porque aludido título é comercializado em diversos municípios abrangidos pela competência da Subseção Judiciária de Bauru e em outros que são, inclusive, sede de varas federais (Marília, Tupã e Assis, por exemplo).

Tal circunstância abre margem à ocorrência de provável conexão em relação a outros órgãos da Justiça Federal (artigo 2º, parágrafo único da Lei 7.347/85), ante a possibilidade de já haver sido distribuída outra demanda coletiva com idêntico objeto à da presente.

N



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

921  
/

Não há elementos nos autos, até o presente momento, que permitam ao juízo inferir pela ocorrência de causa de modificação de competência deste órgão jurisdicional, os quais, entretanto, podem ser levantados ou melhor apurados no decorrer da lide.

Por essa razão, e ante a *relevância social* da questão debatida neste processo, passa o Estado-Juiz a enfrentar o mérito dos pedidos liminares deduzidos pelo Ministério Público Federal.

Antes, porém, tendo em vista que as rés, LUMA CAP, LINAF e SUSEP, articularam preliminares em suas defesas, principia-se a abordagem pelo enfrentamento das aludidas preliminares.

**DAS PRELIMINARES**

*Inépcia da Petição Inicial - Da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido*

A preliminar articulada não merece prosperar.

Duas são as razões.

Primeira razão. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n°. 193.100 - R.S, firmou posicionamento no sentido de que "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício presente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional."

Pois bem, na forma como redigida a petição inicial, vejo que, através da narrativa dos fatos feita pelo autor, é perfeitamente possível identificar a consequência jurídica pretendida, a qual foi ventilada na condição de uma decorrência lógica de conduta inconveniente praticada pela demandada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

922  
/

Tanto isso é verdade que, em momento algum, a ré, **LUMA CAP**, viu-se impossibilitada de ofertar a sua defesa nos autos, rechaçando as pretensões jurídicas deduzidas pelo **Ministério Público Federal** em seu detrimento, sendo que o mesmo ocorre em relação ao Estado-Juiz que também não se vê impedido de compreender a natureza e a origem da problemática debatida neste processo e, por via reflexa, de enfrentar o mérito dos pedidos apresentados pelas partes.

Essa circunstância, por si só, faz cair por terra a preliminar de inépcia da petição inicial deduzida pelo réu.

Passemos à análise da segunda razão.

Segunda razão. O **Ministério Público Federal** afirma que a **SUSEP** tem permitido/autorizado/aprovado a comercialização de títulos de capitalização que tem o sorteio de prêmios como atividade principal, uma atuação, portanto, que, na ótica do autor, desvirtua da legislação vigente que rege a matéria.

Por essa razão, o "parquet" deduziu pedido em detrimento da **SUSEP** no sentido de que seja a autarquia federal obrigada a cumprir obrigação de fazer e não fazer, no sentido de não mais permitir, autorizar ou aprovar a comercialização de títulos de capitalização ao arrepio da lei.

Em suma, o **Ministério Público Federal** questionou a legalidade do ato administrativo levado a efeito pela **SUSEP** e a partir do qual a comercialização do **BAURU CAP** tornou-se possível.

N



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Tal compostura, muito embora não tenha sido deduzido requerimento para anulação do ato, abre a possibilidade de o Poder Judiciário, ante o princípio da comunhão das provas, reavaliar a legitimidade do ato administrativo arrostado, de maneira que, eventual acolhimento das razões expostas pelo autor da ação, com a conseqüente anulação do ato administrativo, embora implique na inviabilização da continuidade de comercialização do BAURU CAP, não poderá ser rotulada como usurpação de competência atribuída à SUSEP, conforme alegou à ré.

Ao revés, a procedência da ação, e o conseqüente impedimento da comercialização do BAURU CAP, nada mais representará do que o corolário decorrente do exercício do direito de ação manejado por parte legitimada a tanto (artigo 5º, inciso XXXV DA CF/88).

Com amparo, pois, nas razões acima, **rejeito** a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré, **LUMA CAP - Administração e Participação Ltda.**

*Carência da ação - ausência de legitimidade passiva da  
corre LINAF - Liga Nacional de Futebol*

Afirma a ré, LINAF - Liga Nacional de Futebol, que o autor propôs ação coletiva com o objetivo de conquistar provimento jurisdicional que imponha às empresas participantes da comercialização do BAURU CAP (SULACAP e LUMA CAP) o dever de se absterem de tal prática e de realizar os sorteios ilegais que vêm implementando.

Sendo este o objetivo da ação coletiva intentada, entende a demandada que não há justificativa para a sua presença no pólo passivo do feito e isto porque é simplesmente a beneficiária do direito de resgate do título de capitalização.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Equivoca-se a corré LINAF.

O Ministério Público Federal apresentou pedido condenatório no sentido de que a LINAF não mais receba qualquer valor resultante da venda dos títulos de capitalização BAURU CAP, sem a expressa anuência do adquirente do título quanto ao direito de resgate do mesmo (letra "h"), bem como também para que a aludida demandada restitua, com juros e correção monetária, todos os valores despendidos pelos consumidores em meio à aquisição do título em relação aos quais tenha sido determinada a suspensão dos sorteios (letra "i").

Com base nesse contexto, e partindo do pressuposto de que a própria LINAF, em sua defesa, afirma que "suas atividades são viabilizadas por intermédio de parcerias que visam a promover o esporte (futebol) por meio de competições em alguns Estados, sendo certo que desde a sua fundação até o presente momento, as atividades se intensificaram justamente pela obtenção desses recursos financeiros, sem os quais não seria possível a promoção de campeonatos que visam, conforme consta em seu estatuto social ... estimular a cultura física, intelectual, moral e cívica dos desportistas, especialmente a juventude ..." (folha 788), inegável que o acolhimento do pedido repercutirá em sua esfera patrimonial.

Assim sendo e tendo em vista a garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88, segundo a qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (grifei), divisa o Estado-Juiz a presença de interesse não apenas econômico, mas, sobretudo jurídico, da ré LINAF na causa, o que justifica a sua legitimidade passiva.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

925  
/10

Desta maneira, fica a presente preliminar  
identicamente **afastada**.

*Carência da ação - ausência de interesse de agir - pedido  
de fiscalização do produto BAURU CAP da corre  
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP*

Argumenta a autarquia federal que não tem  
incorrido em omissão no que diz respeito à fiscalização  
devida nas sociedades de capitalização.

Pelo contrário, diversamente do que foi afirmado  
pelo Ministério Público Federal, o órgão público realizou  
fiscalização na empresa **SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A** no  
período compreendido entre 19 de abril de 2.010 a 1º de  
junho de 2.010, tendo havido a abertura de procedimento  
administrativo, com parecer final conclusivo favorável pela  
suspensão da comercialização do **BAURU CAP**.

Aludido procedimento, com o parecer respectivo,  
foi encaminhado para deliberação final ao órgão de cúpula  
da entidade, o Conselho Diretor da **SUSEP**, onde se encontra  
aguardando desfecho.

Portanto, diante do ocorrido, entende a **SUSEP** que  
não é omissa no cumprimento dos seus deveres de fiscalizar  
as sociedades de capitalização.

O alegado pela ré restou provado  
satisfatoriamente pelas provas documentais que instruem o  
processo, pelo que, no entender do Estado-Juiz, figuram  
descabidas as colocações feitas pelo **Ministério Público  
Federal**.



306  
/s

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Agora, dizer se o procedimento levado a efeito pelo demandado é precário, deficiente ou não corresponde à melhor técnica para resguardo dos interesses públicos envolvidos implica em adentrar ao campo da discricionariedade técnica, a qual implica na disponibilização de parâmetros comparativos para que possa o Estado-Juiz posicionar-se dizendo, com segurança jurídica, se o *modus operandi* empregado pelo erário corresponde ou não à melhor via de atuação procedimental.

Não há elementos comparativos dessa natureza no processo, que permitam ao magistrado a emissão de um juízo avaliatório.

Sendo assim, a argumentação tecida pela **SUSEP** em sua defesa, no sentido de que não incorreu em omissão deve ser acolhida, o que leva à rejeição da inicial em face daquela.

**Mérito dos Pedidos Liminares**

A ré, **Superintendência de Seguros Privados - SUSEP**, afirma que não tem permitido, autorizado ou mesmo aprovado a comercialização de títulos de capitalização ao arrepio da legislação que regulamenta dita atividade.

Segundo entendimento esposado pela demandada, a aprovação dada às **Condições Gerais**, apresentadas pela **SULACAP**, para a comercialização do título de capitalização **BAURU CAP**, com previsão de cessão dos direitos do adquirente do título em favor da **LINAF**, não configura infração à lei, nem tampouco representa anuência à comercialização de título de capitalização travestido de verdadeiro jogo de azar.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Pelo contrário, segundo a ré, de acordo com os termos extraídos do Parecer SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIFIC n. 371/2001, acostado na folha 186 do inquérito civil em apenso, "... é permitido ao consumidor ceder os direitos decorrentes da aquisição do título, inclusive o de resgate, desde que esteja ciente da respectiva cessão ..." (grifei).

Sob este aspecto da defesa do ente público, descabido cogitar de atuação desvirtuada, à margem da lei, por parte da SUSEP.

O Decreto-lei n.º. 73, de 21 de novembro de 1.966 dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

Mencionado diploma, em seu artigo 8º, institui o Sistema Nacional de Seguros Privados, prevendo, como órgãos integrantes, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, os resseguradores, as sociedades autorizadas a operar com seguros privados e, finalmente, os corretores habilitados.

Na sequência, o mesmo decreto, dispondo, agora, em seu artigo 36, inciso II, sobre a competência da SUSEP previu competir ao órgão "baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP" (grifei).

Foi, então, com base no permissivo legal acima citado, que a SUSEP, no dia 27 de maio de 2.008, baixou a Circular SUSEP n.º. 365, disciplinando a elaboração, a operação e a comercialização dos títulos de capitalização, e prevendo, em seu artigo 5º, os anexos que integram o documento.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

No Anexo I, foram arroladas disposições gerais sobre a comercialização dos títulos de capitalização, num total de 42 (quarenta e dois) artigos.

Dentre esses artigos merece destaque o comando advindo do artigo 7º, parágrafo 1º, para o qual "é facultada a cessão total ou parcial dos direitos ou obrigações do título, a qualquer momento, mediante comunicação escrita à sociedade de capitalização, ficando vedada a cobrança de qualquer espécie" (grifei).

Integrando o comando do artigo 7º, parágrafo 1º, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo previu, como obrigações do subscritor do título por ocasião da efetivação da cessão, o dever de informar os dados cadastrais do novo subscritor ou do novo titular, respectivamente.

Conclui-se desse contexto que a Condição Geral do **BAURU CAP** estampada em seu rosto, contendo os dizeres "COMPRANDO O BAURU CAP, VOCÊ ADQUIRE O DIREITO DE CONCORRER A PRÊMIOS E CEDE O DIREITO DE RESGATE DO TÍTULO À LIGA NACIONAL DE FUTEBOL - LINAFA" previu, em verdade, uma modalidade de cessão total dos direitos decorrentes do título de capitalização, no momento mesmo de sua aquisição por parte do consumidor (subscritor do título).

Dita cessão, à vista da disciplina normativa da matéria previamente descrita, não desnatura o título de capitalização, tampouco representa condição geral de comercialização vedada pelo ordenamento, do que se infere que a aprovação dada pela **SUSEP** a esse respeito não pode ser rotulada como atuação à margem da lei.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

929  
/s

Sendo assim, a argumentação tecida pela **SUSEP** em sua defesa, no sentido de que não atuou de forma ilegal deve também ser acolhida, o que, ao lado do acolhimento da preliminar de carência da ação, leva à rejeição da inicial em face daquela, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, exceto se aquela tiver interesse em atuar, juntamente com o **Ministério Público Federal**, no pólo ativo.

Desta feita e tendo em consideração: (a) - a relevância da questão controvertida no feito; (b) - o fato de que a **SUSEP**, na fiscalização que realizou na empresa **SUL AMÉRICA**, ter detectado, no procedimento administrativo, várias irregularidades na comercialização do **BAURU CAP** e, por último; (c) - a disposição contida no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei da Ação Popular (Lei Federal n. 4.717 de 29 de junho de 1.965), que integra o microssistema do processo coletivo prever que "as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderão abster-se de contestar o pedido ou poderão atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente", deverá o ente público manifestar-se, se há interesse em atuar ao lado do **Ministério Público Federal**, seja na posição de autor ou mesmo de assistente.

Mesmo na pendência das razões de decidir supra, a qual, dependendo do teor pode, reiterar-se, atribuir competência a outro órgão jurisdicional para o processamento e julgamento da causa, ainda assim, pela relevância social da questão debatida, passa o Estado-Juiz a enfrentar a plausibilidade ou não dos pedidos liminares, observando apenas que, em caso de deslocação da competência jurisdicional, caberá ao órgão destinatário ratificar ou não os termos da presente deliberação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

930  
/

O acolhimento das providências liminares requeridas tomará por base, sem macular o contraditório prévio, dentre outros fatores, a alusão feita pelo Ministério Público Federal às irregularidades constatadas pela SUSEP no relatório de fiscalização realizada, referência esta que, no entender deste Estado-Juiz, retrata reforço aos requerimentos deduzidos, mediante a eleição de novas causas de pedir, e resultaram elucidadas pelo conjunto de provas documentais existentes no feito.

Muitas das irregularidades apontadas pela SUSEP dizem respeito à violação do direito de informação do consumidor, direito este previsto no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1.990), o qual, por sua vez, é melhor delineado no artigo 31 do mesmo diploma, cuja redação é a seguinte:

"Artigo 31. A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa, preço, garantia, prazos de validade e origem do produto, bem como informar sobre os riscos que o produto apresenta à saúde e à segurança do consumidor." (negritei)

Discorrendo sobre o direito à informação do consumidor, Cláudia Lima Marques<sup>2</sup> (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor; Editora Revista dos Tribunais - 3ª Edição; páginas 324 a 342) esclarece o quanto segue:

<sup>2</sup>A autora da obra jurídica citada é professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, mestre em Direito pela Universidade de Tübingen, na Alemanha, especialista em Direito Europeu pela Universidade de Sarre, Alemanha, e doutora *summa cum laude* pela Universidade de Heidelberg, Alemanha.



931  
A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

"Este dever de informar concentra-se nas informações sobre as características do produto ou do serviço oferecido ao mercado. ... O dever de informar passa a representar, no sistema do CDC, um verdadeiro dever essencial, dever básico (art. 6º, inciso III) para a harmonia e transparência das relações de consumo. O dever de informar passa a ser natural na atividade de fomento ao consumo, na atividade de toda a cadeia de fornecedores, é verdadeiro ônus aos fornecedores, parceiros contratuais ou não do consumidor. ... No sistema do CDC, o instrumento usado para informar o consumidor sobre determinadas características ou qualidades do bem pode ser ... a publicidade, veiculada pelo fornecedor-comerciante ou pelo fabricante do produto. É mais uma inovação do CDC, que passa a considerar vinculativas para o fornecedor uma série de informações que, no sistema tradicional, não passavam de meios de promoção de vendas, ou, no máximo, um convite à oferta. ... Segundo o art. 31 do CDC o fornecedor deve cuidar para que sua oferta, assim como a apresentação de seu produto, assegure ao consumidor informações claras, precisas e ostensivas sobre as características principais do produto. O rol de características destacado pelo art. 31 é meramente exemplificativo ..." (negritei)

Dando prosseguimento em sua explanação, a autora citada tece considerações sobre as conseqüências advindas da inobservância do dever de informação ao consumidor:

"Para assegurar o cumprimento do novo dever de informação sobre as qualidades e características do produto, o sistema do CDC inclui a falta ou falha na informação como vício do produto. ... O CDC é claro ao dispor: 'Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo ...'. Assim, se o fornecedor descumprir este seu novo dever de dar oportunidade ao consumidor de tomar conhecimento do conteúdo do contrato, sua sanção será ver desconsiderada a manifestação de vontade do consumidor, a aceitação, mesmo que o contrato já



332  
A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

esteja assinado e o consenso formalizado. Em outras palavras, o contrato não tem seu efeito mínimo, seu efeito principal e nuclear que é obrigar, vincular as partes." (negritei) (obra citada; página 335)

Transportando as lições acima para o caso posto e considerando o Regulamento do BAURU CAP, impresso no verso do título de capitalização e divulgado também na rede mundial de computadores (endereço eletrônico [WWW.baurucap.com.br](http://WWW.baurucap.com.br) - opção "Regulamento") como condições gerais, típicas de contrato de adesão, detecta o Estado-Juiz vícios de informação decorrentes de informações omissas e deficitárias repassadas aos consumidores do BAURU CAP, vícios estes observáveis em duas passagens:

*Natureza jurídica do BAURU CAP - título de capitalização*

Atento à necessidade de clareza e objetividade das decisões judiciais, cujos termos devem ser compreendidos, sobretudo, pelos leigos, o Estado-Juiz, através de consulta à rede mundial de computadores, no endereço eletrônico vinculado à Enciclopédia Wikipédia, colaciona as seguintes notas a respeito do conceito/natureza jurídica, estrutura e comercialização dos títulos de capitalização:

(a) - Conceito

Um título de capitalização é um título de crédito comercializado por empresas de capitalização, com o objetivo de formação de uma aplicação, mas também com um caráter lotérico, de sorteio de prêmios de capitalização.

Neste tipo de plano, além de concorrer aos prêmios de sorteio, o capitalizador, sendo sorteado ou não, recebe ao final da aplicação todo ou parte do seu dinheiro acrescido dos reajustes e em algumas modalidades, de juros da aplicação. Quando



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

933  
A

analisados quanto a rentabilidade, os títulos de capitalização são desvantajosos em relação a outras aplicações, inclusive em relação as contas de poupança, porém com o diferencial de concorrer aos prêmios sorteados. A maioria dos contratos também estipula um prazo de carência para resgate e parte do valor capitalizado no caso de resgate anterior ao estipulado no contrato.

(b) - Estrutura

Os valores aportados pelo capitalizador são geralmente divididos entre a parte a ser capitalizada, a parte de sorteio e a parte referente a administração.

Ao fim do plano, ou após o período de carência, o capitalizador só terá direito a resgatar a parte capitalizada. A parte de sorteio é destinada ao pagamento dos prêmios de sorteio e a taxa de administração é destinada a remunerar a empresa que administra o título.

Em razão disso, a capitalização é visto por alguns como uma operação desvantajosa ao cliente, pois geralmente o valor do saque ao final do plano é pouco ou nada maior que a soma de todos os pagamentos feitos ao longo do tempo. Em função disso os títulos de capitalização não devem ser considerados como uma aplicação financeira ou uma poupança, pois não se enquadram nem como de renda fixa, nem como de risco, já que o capitalizado tende a não perder a totalidade do valor que gastou.

(c) - Utilização

Além de ser uma forma de poupança forçada que visa criar disciplina financeira e uma reserva econômica ao capitalizador, os títulos de capitalização possuem outras utilizações.

Essa modalidade securitária foi típica do primeiro sistema de previdência aplicada no Brasil, que não garantia o retorno atuarial do valor depositado compulsoriamente (chamadas de quotas previdenciárias) pelos segurados. É conhecido como regime de capitalização previdenciária.

Visando atrair um maior número de pessoas para esse produto, empresas de capitalização tem buscado inovar com a criação de títulos que garantem a quitação de empréstimos ou que sirvam como garantia de aluguel.

M



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

(d) - Comercialização

No Brasil, para trabalhar com capitalização, a empresa deve ter registro na Susep, órgão que normatiza e fiscaliza o setor.

Há duas formas de comercialização desses títulos, de pagamentos periódicos ou único. No Brasil são chamados de PM (Pagamento Mensal) e o PU (Pagamento Único).

O PM é um plano em que os pagamentos dos prêmios são periódicos, geralmente mensais. É possível que após o último pagamento o plano ainda mantenha-se em vigor, pois seu prazo de vigência pode ser diferente do que seu prazo de pagamento. Os planos PU são aqueles em que o pagamento é único e sua vigência fica estipulada na proposta.

As empresas responsáveis por essa comercialização estão reunidas na Fenacap - Federação Nacional de Capitalização.

Pois bem, cotejando os termos acima com os do Regulamento do BAURU CAP, impresso no verso do título, observa-se que a empresa SUL AMÉRICA dispõe que o BAURU CAP representa um título de capitalização, mas não esclarece o que é um título de capitalização, ou seja, não discorre sobre a característica principal do produto, isto é, a de que o título de capitalização representa um título financeiro, que possibilita uma poupança programada (reserva financeira) em favor do capitalizador e com prazo definido de duração, bem como também que a cessão, total ou parcial, dos direitos e obrigações dele decorrentes (do título de capitalização) não representa necessariamente uma obrigatoriedade, mas uma faculdade.

Trata-se, como asseverado, de uma informação deficiente/incompleta repassada ao consumidor, o qual, por conta disso, acredita estar adquirindo apenas uma cartela de sorteio para concorrer a prêmios diversos, que passam desde quantias financeiras, veículos automotores (carros e motos) até bens imóveis.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Deixa-se, portanto, de atribuir relevo à finalidade própria do título de capitalização (uma forma de poupança forçada/programada), para se conferir maior ênfase aos sorteios.

Há menção, no verso dos títulos **BAURU CAP** de que "A versão completa deste Regulamento encontra-se no 'site' WWW.baurucap.com.br.".

Porém, consultando o *site* mantido junto à rede mundial de computadores, observa-se que, no campo de opção "Regulamento", o documento ali disposto apresenta o mesmo teor do que é veiculado no verso do título de capitalização comercializado. Não há, pois, diferença de textos.

Ademais, no campo "Condições Gerais", muito embora o item 4.1 pontue que "É facultada a cessão parcial ou total dos direitos do título" esta faculdade não vem estampada no bojo do título vendido no mercado, onde consta apenas a cessão compulsória, incondicional e imediata (no momento da aquisição) dos direitos do título à LINAF por parte do consumidor adquirente.

Há, neste aspecto, uma contradição nas informações veiculadas nos veículos de comunicação envolvidos - o título de capitalização e a o *site* da internet.

*Sorteios de prêmios - periodicidade dos sorteios*

O artigo 2º, do Anexo I, da Circular SUSEP n. 365/2008, cuja legalidade já se discorreu, determina:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

"Artigo 2º. As sociedades de capitalização deverão encaminhar à SUSEP as Condições Gerais e a Nota Técnica Atuarial dos títulos de capitalização a serem por elas comercializados, para análise e aprovação, consoante as normas em vigor, mediante expediente que contemple, no mínimo, a razão social da sociedade, seu CNPJ, a respectiva modalidade à qual pertença o título e as assinaturas da Nota Técnica Atuarial, com seu número de identificação, profissional perante o órgão competente.

(...)

Parágrafo 2º. Qualquer alteração implementada nas Condições Gerais e na Nota Técnica Atuarial, após a comercialização do título, deverá ser previamente encaminhada à SUSEP, observado o disposto no caput deste artigo, mediante abertura de novo processo administrativo e, a critério da sociedade de capitalização, solicitação de arquivamento do processo original."

Dando cumprimento ao preceito legal transcrito, a empresa demandada **SUL AMÉRICA**, antes de iniciar a comercialização do **BAURU CAP** encaminhou à **SUSEP** o quadro de **Condições Gerais n. 10-004096/2010**, cujo item 10 dispõe:

"10 - Durante a vigência do Título, este concorrerá a sorteios no primeiro e sétimo meses de vigência, com quatro possibilidades de ser sorteado no sorteio da Modalidade 1 e dez possibilidades de ser sorteado na Modalidade 2, no primeiro mês de vigência e com uma possibilidade de ser sorteado na Modalidade 1, no sorteio do sétimo mês de vigência."

Lendo o regulamento impresso no verso do **BAURU CAP**, observa-se que não há menção alguma à realização de dois sorteios, no primeiro e sétimo meses de vigência do título.

Nenhuma informação nesse sentido foi também localizada na rede mundial de computadores, através do endereço eletrônico [www.baurucap.com.br](http://www.baurucap.com.br), na opção "Regulamento".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Portanto, tem-se mais um caso de informação veiculada ao consumidor de forma omissa e deficiente.

Mas, não bastasse o ocorrido, importante destacar neste tópico ainda que, na fiscalização promovida pela SUSEP na empresa **SUL AMÉRICA**, ficou constatado que "todos os títulos são resgatados até o final do mês seguinte ao da sua emissão, não respeitando o prazo de vigência de 12 meses do título."

Por sua vez, observando as Condições Gerais dispostas na internet para a comercialização do **BAURU CAP**, observa-se que o item 5.1 do regulamento prevê que "A vigência do Título é de 12 meses, sendo que todos os direitos dele decorrentes se iniciam na data do pagamento único."

Quanto ao item 7.1, este disciplinou o prazo de carência para resgate antecipado do título: "7.1. Carência para Resgate Antecipado - O valor de resgate antecipado, calculado na forma estabelecida no item IX, somente estará disponível ao Titular após 1 mês do início de vigência."

Derradeiramente, o item 9.8, falando também sobre o resgate do título de capitalização previu: "O resgate do Título, em razão do término de vigência ou do resgate antecipado, encerra quaisquer direitos previstos nestas Condições Gerais" (grifei).

Conclui-se desse contexto que, se a fiscalização da SUSEP apurou que o resgate do título de capitalização tem ocorrido, por parte do beneficiário, no mês seguinte ao da sua emissão, e que o resgate antecipado do título encerra quaisquer direitos ao mesmo alusivo (item 9.8), chega-se à constatação que o segundo sorteio, previsto no item 10, das Condições Gerais encaminhadas pela corré **SUL AMÉRICA** à apreciação da SUSEP, simplesmente não está ocorrendo.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Resumindo, há a comercialização de título de capitalização em situação de desvirtuamento em relação às Condições Gerais previamente aprovadas pela **SUSEP**.

Observa-se que este fato não foi contraditado pelas rés **SUL AMÉRICA, LUMA CAP** e **LINAF**, nas defesas que apresentaram nos autos.

*Espécies de título de capitalização comercializados - R\$ 15,00 (dois de R\$ 7,50) e R\$ 10,00 (dois de R\$ 5,00)*

Em sua defesa, a corré, **LUMA CAP** afirmou que obteve autorização da **SUSEP** para comercializar duas espécies de título de capitalização do **BAURU CAP**, qual seja, dois títulos conjugados de R\$ 5,00 cada, com o preço estampando na cartela de R\$ 10,00 e dois títulos de R\$ 7,50 cada, com o preço estampado na cartela de R\$ 15,00.

Juntou prova documental para demonstrar o acerto de suas alegações (vide folhas 546 a 550).

Apesar da comprovação documental, no **Regulamento BAURU CAP** disponibilizado na rede mundial de computadores, há menção somente à comercialização dos títulos conjugados de R\$ 7,50 cada, no total de R\$ 15,00.

Outra hipótese inquestionável de informação disponibilizada ao consumidor de maneira deficiente.

Afora as constatações acima, atreladas, como dito, ao direito de informação do consumidor, outras circunstâncias, citadas pelo Ministério Público Federal na petição inicial da ação e reveladas pelo relatório de fiscalização da **SUSEP**, também contraindicam a continuidade da comercialização do **BAURU CAP**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Vamos a elas:

*Modalidade de Sorteio 1 - Globo da Sorte - Dezenas  
atribuídas*

O item 10.01 do quadro das Condições Gerais n. 10-004096/2010, encaminhado pela empresa SUL AMÉRICA para aprovação da SUSEP reza:

"10.01 - A cada título serão atribuídos um conjunto distinto de 20 dezenas para modalidade 1 e um número distinto de seis algarismos para a modalidade 2, a ser definidos:  
a) Modalidade 1: será atribuído um conjunto distinto de 20 dezenas entre 01 a 60. Fica estabelecido que em todas as campanhas serão utilizados os mesmos conjuntos de dezenas a serem impressos nas cartelas."

Contrariando a condição geral transcrita, o Regulamento do BAURU CAP (verso do título e internet) preconizou: "Em cada BAURU CAP estão impressos 8 conjuntos de números compreendidos entre 01 a 60, contendo 20 dezenas cada ... No dia da apuração serão realizadas extrações de sorteio utilizando um Globo da Sorte com 60 bolas numeradas de 01 a 60, sorteando-se uma a uma ao acaso, tantas bolas quantas forem necessárias até que um ou mais participantes preencham o conjunto de 20 números relativos àquela operação".

Pois bem, as Condições Gerais aprovadas pela SUSEP, na modalidade de sorteio **Globo da Sorte**, previu a atribuição de apenas um conjunto de 20 dezenas. O regulamento impresso no verso do título de capitalização comercializado no mercado, por sua vez, contrariando as condições gerais, atribuiu oito (e não apenas um) conjuntos de 20 dezenas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

No rosto do título, basta olhar, verifica-se a presença, de fato, de oito quadrados, com conjunto de 20 dezenas.

Esta é mais uma prova da comercialização desvirtuada do título de capitalização **BAURU CAP**, no que diz respeito às Condições Gerais aprovadas pela **SUSEP**.

*Repasse das verbas devidas à entidade beneficiária do título*

Também foi apurado pela fiscalização da **SUSEP** que a empresa **SUL AMÉRICA** não está repassando integralmente as verbas devidas à **LINAF**, em razão dos resgates dos títulos de capitalização.

O fato não foi confrontado pelas requeridas nas defesas apresentadas.

Apenas a corre, **LUMA CAP** teceu alegações, em sua peça contestatória, sobre o montante financeiro destinado ao pagamento dos tributos devidos pela atividade que exerce.

*Solidez do fundo de capitalização*

A **SUSEP**, em seu relatório de fiscalização, também levantou questionamentos sobre a "saúde financeira" e atuarial do fundo de capitalização **BAURU CAP**, tendo por mira o suposto desconto concedido pela empresas rés que comercializam o título no mercado.

As colocações nesse sentido foram vazadas nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

941  
A

"... conforme mencionado anteriormente, a sociedade informa que o valor de um BAURU CAP corresponde a dois títulos de capitalização de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) cada. No entanto, o preço de cada BAURU CAP é de R\$ 10,00 (dez reais), revelando mais uma inconsistência. Tal irregularidade é agravada ao se levarem em conta os aspectos técnicos da operação. Isso porque a capitalização caracteriza-se pela aplicação de cotas ao valor de pagamento de forma a garantir o equilíbrio atuarial do plano. Em outras palavras, a soma dos valores obtidos pela aplicação de cada cota ao valor de pagamento deve ser capaz de honrar os respectivos compromissos assumidos pela sociedade. Os prêmios a serem distribuídos em sorteio, por exemplo, devem ser compatíveis com a soma dos valores obtidos pela aplicação da cota de sorteio ao pagamento de cada título. Assim, a aplicação da cota de sorteio ao pagamento em questão (dez reais) resulta em valor inferior àquele necessário para garantir o equilíbrio do plano. A justificativa surge pelo fato de o valor do BAURU CAP (dez reais) ser inferior ao valor de dois títulos de capitalização em conjunto (quinze reais), levando a desequilíbrio. Vale ressaltar que a soma de todas as cotas sempre resulta em 100% (cem por cento), garantindo que cada parcela do pagamento tenha uma destinação específica de modo a permitir que os valores acumulados sejam capazes de honrar os compromissos para os quais foram constituídos.

A empresa LUMA CAP, sobre este aspecto da controvérsia, contraditou as alegações da corre SUSEP dizendo que não ocorre a concessão de descontos na venda do BAURU CAP, na medida em recebeu do aludido órgão público autorização para comercializar duas espécies de títulos capitalização, o primeiro no importe de R\$ 10,00 (conjugação de dois títulos no valor de R\$ 5,00 cada) e o segundo no importe de R\$ 15,00 (conjugação de dois títulos no valor de R\$ 7,50 cada).

U



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Juntou prova para demonstrar a veracidade de suas alegações (vide folhas 546 a 550).

Porém, deixou a ré de carrear aos autos documentação contábil que evidencie o verdadeiro estado de "saúde financeira" do fundo de capitalização do **BAURU CAP**.

Tal circunstância, *prima facie*, aliada às demais irregularidades apuradas, reforçam os indícios acerca da necessidade de pronta e urgente intervenção jurisdicional no caso posto sob julgamento.

**DISPOSITIVO**

Diante dos fundamentos expostos, **d e c i d o**:

I - **Recebo**, nos termos do artigo 17, §8º, da Lei 8.429 de 1992, a ação em relação às empresas **SULACAP - Sul América Capitalização S.A**, **LUMA CAP - Administração e Participação Ltda.** e **LINAF - Liga Nacional de Futebol**;

II - **Rejeito**, nos termos do artigo 17, §8º, da Lei 8.429 de 1992, a ação em relação à **SUSEP - Superintendência de Seguros Privados**;

III - **defiro** o pedido de liminar, para o efeito de impor às rés, **SULACAP - Sul América Capitalização S.A** e **LUMA CAP Administração e Participação Ltda.**, o cumprimento de obrigação de não fazer, consistente no **dever de se absterem** de continuar comercializando o título de capitalização **BAURU CAP**, em todos os Municípios onde dita atividade é promovida e, como consequência, suspendam a realização de todos os sorteios futuros.



343  
A

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Como marco inicial para o cumprimento da obrigação de não fazer imposta fica estipulada a data de intimação dos demandados quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial;

IV - defiro o pedido de liminar, para o efeito de impor à ré, **LINAF - Liga Nacional de Futebol** o cumprimento de obrigação de não fazer, consistente no dever de se abster de receber os valores dos títulos de capitalização **BAURU CAP** abrangidos pela suspensão dos sorteios determinada no item precedente desta decisão judicial.

Como marco inicial para o cumprimento da obrigação de não fazer imposta fica estipulada a data de intimação da demandada **LINAF** quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial.

Fica franqueado o depósito judicial do importe financeiro envolvido;

V - Sem prejuízo do deliberado no item III desta decisão judicial, determino às rés, **SULACAP - Sul América Capitalização S.A** e **LUMA CAP Administração e Participação Ltda.** o cumprimento de obrigação de fazer, consistente no dever de veicularem, nos mesmos canais televisivos e de rádios onde divulgam os sorteios do **BAURU CAP**, o cancelamento da comercialização do título, mencionando que o fato se deu em decorrência de determinação judicial proferida neste processo.

L



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

O prazo inicial fixado para o cumprimento da obrigação de fazer será a data de intimação das demandadas quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial.

VI - Pressupondo-se a boa-fé dos demandados (SULACAP, LUMA CAP e LINAF) no tocante ao voluntário cumprimento da presente determinação judicial, por ora, deixa o juízo de fixar multa cominatória, podendo, entretanto, a questão ser reapreciada, diante da recalcitrância injustificada e não fundamentada dos requeridos.

VII - Citem-se os réus (SULACAP, LUMA CAP e LINAF), para que os mesmos, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal.

VIII - Determino a intimação pessoal do representante judicial da SUSEP para que, na forma prevista pelo artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei da Ação Popular (Lei Federal n. 4.717 de 29 de junho de 1.965), manifeste se aceita ou não atuar ao lado do Ministério Público Federal, na posição de autor ou mesmo de assistente.

IX - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bauru, 14 de dezembro de 2.011.

Massimo Palazzolo

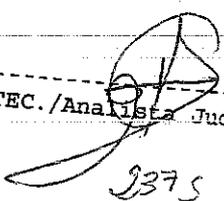
Juiz Federal

Processo : 0006288-65.2011.403.6108

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a liminar/antecipação de tutela  
no livro n.º 0013/2011 sob o n.º 00520 às fls. 104.

BAURU, 14 de Dezembro de 2011

  
TEC./Analista Judiciário

D A T A

Em 14/12/2011, baixaram estes autos à Secretaria  
com a decisão retro.

  
TEC./Analista Judiciário

AF/ha